



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 339**

**00190**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/07 data

proposição  
**Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006**

autor

**Dep. Prof. Raquel Teixeira**

n.º do prontuário  
*51304*

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo 42	Parágrafo	Inciso	alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao art. 42 da MP a seguinte redação:

"Art. 42. O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF:

....."

## JUSTIFICAÇÃO

Este artigo nos remete a dois problemas. Primeiro, o aporte de recursos será feito de forma gradativa nos primeiros 2 anos de vigência do Fundo e a partir do terceiro ano será de 20% dos recursos previstos no artigo 3º da Medida Provisória. Portanto, não é coerente a dedução de apenas 15%. O outro problema é que não constam do art. 42, para fins de exclusão da RLR todos os impostos que compõem a cesta do FUNDEB, ficando de fora o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o Imposto sobre Transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a receita de dívida ativa tributária.

Os incisos do art. 5º devem ser excluídos para que a totalidade dos recursos sejam abatidos da RLR.

A exclusão da RLR deve ser integral para preservar a autonomia dos entes da federação mantendo a igualdade com a União, eis que uma vez que ocorrerá a aplicação de 20% dos recursos, deverá também haver a integral exclusão do cálculo da RLR, sob pena de exigir-se de Estados e Municípios um pagamento maior da dívida pública com recursos ordinários do Tesouro.

Além disso, no caso do FUNDEF a exclusão sempre foi integral (15%) não havendo justificativa para alteração daquele procedimento com o FUNDEB. Trata-se de questão financeira que não interessa diretamente ao FUNDEF ou ao Ministério da Educação.

Como a RLR é calculada sobre uma base móvel de 12 meses anteriores, durante um período de transição sofrerá impacto dos aportes ao FUNDEF e ao FUNDEB.

PARLAMENTAR

*U. Teixeira*

